



Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Gabinete do Presidente

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 148/05

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA ENTRADA DE PESSOAS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, PELA PORTA DA FRENTE, NOS VEÍCULOS COLETIVOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1º - Ficam as concessionárias de transporte coletivo do Município, obrigados a permitir a entrada nos coletivos, pela porta da frente, de pessoas com dificuldade de locomoção, temporária ou permanente.

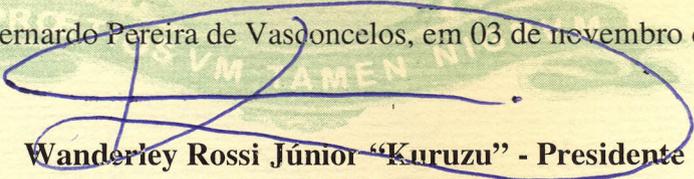
Art. 2º - Para efeito dessa Lei, por pessoas com dificuldade de locomoção, entende-se gestantes, as lactantes, obesos, as pessoas acompanhadas de crianças no colo, até dois anos de idade e as que, por motivo de saúde, apresentem dificuldades motoras.

Art. 3º - Só gozarão deste benefício, as pessoas com dificuldade de locomoção, cujo estado dificultem a passagem pelas roletas.

Parágrafo único - A entrada pela porta dianteira, não isenta o usuário do pagamento da passagem.

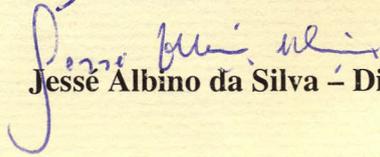
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcelos, em 03 de novembro de 2005.


Wanderley Rossi Júnior "Kuruzu" - Presidente


Sílvio Domingos Mapa - Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 03 de novembro de 2005.


Jessé Albino da Silva - Diretor Geral

Projeto de Lei nº 176/05

Autoria: Vereadora Maria Regina Braga



Câmara Municipal de Ouro Preto

Cidade Patrimônio Cultural da Humanidade



Gabinete do Presidente

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 148/05

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA ENTRADA DE PESSOAS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO, PELA PORTA DA FRENTE, NOS VEÍCULOS COLETIVOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1º - Ficam as concessionárias de transporte coletivo do Município, obrigados a permitir a entrada nos coletivos, pela porta da frente, de pessoas com dificuldade de locomoção, temporária ou permanente.

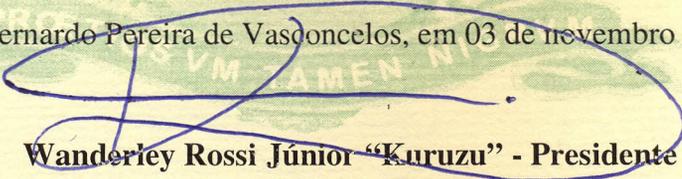
Art. 2º - Para efeito dessa Lei, por pessoas com dificuldade de locomoção, entende-se gestantes, as lactantes, obesos, as pessoas acompanhadas de crianças no colo, até dois anos de idade e as que, por motivo de saúde, apresentem dificuldades motoras.

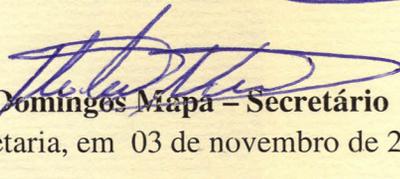
Art. 3º - Só gozarão deste benefício, as pessoas com dificuldade de locomoção, cujo estado dificultem a passagem pelas roletas.

Parágrafo único - A entrada pela porta dianteira, não isenta o usuário do pagamento da passagem.

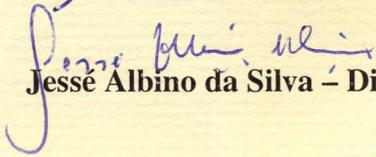
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcelos, em 03 de novembro de 2005.


Wanderley Rossi Júnior "Kuruzu" - Presidente


Sílvio Domingos Mapa - Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria, em 03 de novembro de 2005.


Jesse Albino da Silva - Diretor Geral

Projeto de Lei nº 176/05

Autoria: Vereadora Maria Regina Braga